

Processo n.º 46/2010.

Recurso jurisdicional em matéria cível.

Recorrente: A.

Recorrido: B.

**Assunto: Procedimentos cautelares. Urgência. Recurso. Férias dos tribunais.**

Data do Acórdão: 29 de Setembro de 2010.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

#### SUMÁRIO:

Os procedimentos cautelares revestem carácter urgente mesmo na fase de recurso, correndo os prazos processuais nas férias dos tribunais.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO  
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

**I – Relatório**

O **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 6 de Maio de 2010, julgou deserto o recurso interposto por **A** - requerente de procedimento cautelar que intentou contra **B** - do Acórdão daquele Tribunal.

Entendeu o TSI que o prazo para alegações do recurso corria em férias judiciais, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 94.º e do n.º 1 do artigo 327.º do Código de Processo Civil, pelo que decidiu que as alegações da recorrente foram apresentadas quando o prazo para tal já se havia esgotado.

Inconformada, recorre a requerente **A**, para o **Tribunal de Última Instância** (TUI) formulando as seguintes **conclusões** úteis:

- Fundamentalmente, considerou o Venerando Juiz Relator, e o seu entendimento foi reiterado pelo douto Acórdão ora em crise, que os procedimentos cautelares tem sempre carácter urgente, e que os respectivos prazos processuais correm sempre nas férias judiciais, invocando para o efeito o disposto nos arts. 327º, nº 1 e 94º, nº 1 do Código de Processo Civil;

- Considera a ora Recorrente que a decisão tomada com base em tal entendimento padece de erro na aplicação do direito, por incorrecta interpretação dos comandos legais constantes nos mencionados arts. 327º, nº 1 e 94º, nº 1 do Código de Processo Civil, e que não pode ser sufragada, devendo ser proferido duto Acórdão por esse Venerando Tribunal de Última Instância sobre esta matéria, no qual se deixe consignada a posição segundo a qual os prazos de apresentação das alegações de recurso nos procedimentos cautelares não correm em férias judiciais, conduzindo à admissão do recurso anteriormente interposto pela aqui Recorrente, e à análise das questões de direito aí suscitadas, como é de Justiça;

- Tendo em conta a natureza dos procedimentos cautelares, e por confronto e análise dos preceitos legais aplicáveis ao vertente caso, é entendimento da aqui Recorrente que o carácter urgente dos procedimentos cautelares termina com a prolação da decisão em primeira instância, onde o Mmo. Juiz fez a sua *summaria cognitio* a respeito da necessidade ou não do decretamento da providência, cessando então o pressuposto do *periculum in mora* inerente aos procedimentos cautelares, já que o próprio recurso que impenda sobre tal decisão não suspende a providência, a não ser que seja prestada caução pela parte requerida;

- O legislador estabelece prazos previstos para a decisão dos procedimentos cautelares na primeira instância, mas já não para a segunda instância, conforme se alcança do regime consagrado no art. 327º, nº 2 do Código de Processo Civil, sendo certo que, caso pretendesse que na fase do recurso se mantivesse a natureza urgente, o teria dito e

esclareceria mesmo quais os prazos razoáveis a estabelecer para a decisão, consentâneos com a relevância dos interesses em causa;

- A prática de actos processuais, ou a não suspensão de prazos, durante o período de férias judiciais, são uma excepção à regra geral do art. 94º do Código de Processo Civil, insusceptível de interpretação extensiva a outros actos que se prolonguem para além da decisão proferida em primeira instância - cfr. nº 2 do art. 327º do Código de Processo Civil;

- Não correndo por isso em férias judiciais, durante as quais se suspende, o prazo para apresentar alegações de recurso em processo de procedimento cautelar, porque o mesmo só é urgente apenas até à sua decisão em primeira instância;

## **II – O Direito**

### **1. A questão a resolver**

A questão a resolver é a de saber se os procedimentos cautelares só devem revestir carácter urgente até à decisão de 1.ª instância ou se, mesmo na fase de recurso, revestem tal carácter, designadamente para efeitos de continuidade dos prazos processuais nas férias judiciais.

## 2. Urgência dos procedimentos cautelares na fase de recurso

A questão que se debate nos autos está há muito identificada e tratada pela doutrina e pela jurisprudência.

O TUI ainda não se pronunciou sobre a questão.

O TSI tem entendido uniformemente que os prazos processuais não se suspendem na fase de recurso das providências cautelares<sup>1</sup>.

A doutrina conhecida de Macau vai no mesmo sentido<sup>2</sup>.

A doutrina portuguesa é largamente maioritária nesta posição<sup>3</sup> e o Supremo Tribunal de Justiça português emitiu recentemente um Acórdão uniformizador de jurisprudência no mesmo sentido.<sup>4</sup>

Afigura-se-nos que esta é a boa doutrina.

---

<sup>1</sup> Acórdãos de 6 de Novembro de 2003 e de 23 de Julho de 2009, respectivamente, nos Processos n.º 61/2003 e n.º 333/2009.

<sup>2</sup> Cfr. VIRIATO LIMA, *Manual de Direito Processual Civil*, Macau, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2005, p. 604 e CÂNDIDA PIRES e VIRIATO LIMA, *Código de Processo Civil de Macau Anotado e Comentado*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Vol. II, 2008, p. 315.

<sup>3</sup> J. LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO E RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2008, p. 14 e 15, C. LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume I, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2004, p. 347 e 348 e A. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, Coimbra, Almedina, volume III, 3.ª edição, 2004, p. 140 a 142.

<sup>4</sup> Acórdão de 31 de Março de 2009, Diário da República, I Série, de 19 de Maio de 2009.

A lei determina que o prazo processual se suspende nas férias judiciais, excepto para os prazos superiores a 6 meses ou em processos que a lei considere urgentes (artigo 94.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

“Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente” (n.º 1 do artigo 327.º do mesmo diploma legal).

Por isso, os prazos processuais não se suspendem nas férias dos tribunais nos procedimentos cautelares.

Mas haverá razões para entender que a urgência do procedimento se limita à tramitação processual em 1.ª instância até à decisão do juiz?

Não há, de facto.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1961 não havia preceito expresso semelhante ao actual n.º 1 do artigo 327.º dizendo que os procedimentos cautelares são considerados urgentes. Não obstante, era esse o entendimento maioritário. Contudo, também maioritariamente se entendia que a urgência do procedimento se limitava à fase que decorria até à decisão em 1.ª instância, não abrangendo, portanto, a fase subsequente de embargos em 1.ª instância e a fase de recurso.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Neste sentido, J. LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO E RUI PINTO, *Código ...*, Volume 2.º, p. 14.

A letra da lei do Código actual, ao dizer que “Os procedimentos cautelares revestem *sempre* carácter urgente...”<sup>6</sup> parece apontar no sentido de que, não só todos os procedimentos cautelares são urgentes, como também que a urgência se mantém em todas as fases do processo.

Por outro lado, explica A. ANSELMO DE CASTRO<sup>7</sup> “... um dos grandes princípios processuais é o de que a inevitável demora do processo, ou ainda a necessidade de recorrer a ele, não deve ocasionar dano à parte que tem razão: a realização jurisdicional do direito deve proporcionar ao autor satisfação idêntica de interesses à que ele obteria através da realização pacífica e pontual do seu direito. A isto tendem os procedimentos cautelares, de *per si* ou em conjugação com a autodefesa.”

Os procedimentos cautelares são, assim, medidas destinadas a prevenir os perigos da natural demora do julgamento ou do curso da acção<sup>8</sup>, por meio de uma decisão provisória e de cognição sumária, que mantém o estado das coisas, para que ele não se altere durante a pendência da acção principal em condições tais que não seja susceptível de reintegração ou que antecipa a realização do direito que venha, eventualmente, a ser reconhecido, dada a urgência na sua efectivação.

---

<sup>6</sup> O sublinhado é nosso.

<sup>7</sup> A. ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, Coimbra, Almedina, 1981, Volume I, p. 130.

<sup>8</sup> A. ANSELMO DE CASTRO, *Direito...*, Vol. III, p. 131.

Por isso, a lei procura assegurar, por vários meios, que estes procedimentos sejam céleres e urgentes.

Ora, na fase de recurso, mantém-se a necessidade de celeridade e urgência.

Se a providência é indeferida o requerente tem evidente interesse na rápida apreciação do recurso para que a providência possa ser decretada.

Mas se a providência é decretada, também o requerido tem interesse em que o recurso seja celeremente apreciado para que a decisão, tomada de forma expedita, possa ser revertida. Como escreve A. ABRANTES GERALDES<sup>9</sup> “Tanta protecção merece a posição do requerente que, com invocação e prova sumária dos requisitos legais, obtém um providência com efeitos imediatos, como o requerido que, discordando dos fundamentos de facto ou de direito em que se baseou a decisão, procura afastar os prejuízos que a execução imediata causa na sua esfera de interesses...”.

O argumento de que a lei fixa prazos para conclusão do procedimento em 1.<sup>a</sup> instância e não na fase de recurso (artigo 327.º, n.º 2 do Código de Processo Civil), para fundamentar a tese da não urgência na fase de recurso, não convence. Porventura, ter-se-á concluído que, na vigência do Código anterior, por vezes, o processado se arrastava interminavelmente até se atingir uma decisão em 1.<sup>a</sup> instância e ter-se-á procurado evitar tais situações.

---

<sup>9</sup> A. ABRANTES GERALDES, *Temas...*, volume III, p. 141.

Conclui-se, assim, que o carácter urgente dos procedimentos cautelares se mantém na fase de recurso.

### **III – Decisão**

Face ao exposto, negam provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, 29 de Setembro de 2010.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin